



PROJETO DE LEI

Institui o sistema de dupla verificação de documentos funcionais no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece a necessidade de instituição de sistema para dupla verificação da autenticidade e validade dos documentos funcionais apresentados por servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A verificação de documentos funcionais tem por finalidade assegurar a conformidade legal, a segurança jurídica e a integridade dos assentamentos funcionais dos servidores públicos, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se documentos funcionais aqueles apresentados por servidores públicos com a finalidade de instruir atos administrativos de:

I – ingresso no serviço público;

II – progressão funcional;

III – promoção;

IV – concessão de vantagens;

V – afastamentos e licenças; ou

VI – outras alterações da vida funcional.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, no âmbito de sua competência, deverão adotar o procedimento de dupla verificação da regularidade e autenticidade dos documentos funcionais para fins de posse em cargos públicos e progressão funcional.



§ 1º Nos casos em que os documentos eletrônicos apresentados não possuírem QR Code, chave de verificação ou mecanismo equivalente de validação em bases públicas oficiais, a dupla verificação deverá ser realizada por, no mínimo, dois servidores distintos, mediante consulta a bases de dados oficiais e integradas e/ou verificação comprovada no ente expedidor, como medida de controle interno.

§ 2º A comunicação institucional sobre o procedimento de verificação deverá ser clara e objetiva, com destaque à possibilidade de auditoria posterior e às consequências legais da entrega de documentos falsos.

Art. 4º Verificado, a qualquer tempo, indício de falsidade material ou ideológica em documento funcional, a autoridade competente deverá:

I – adotar as providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação disciplinar vigente; e

II – comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público, quando configurado possível ilícito penal previsto nos arts. 296 a 305 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A apuração de indícios de falsidade deverá observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa ao servidor eventualmente implicado.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão realizar a reanálise dos documentos funcionais de servidores já empossados a cada dez anos, com emissão de certificação de regularidade, exigível no processo de progressão funcional.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, normas gerais para orientar a verificação da autenticidade e validade dos documentos funcionais apresentados por servidores públicos estaduais, especialmente nos atos de nomeação, progressão funcional e demais eventos da vida funcional.

O objetivo central do projeto é garantir a integridade das informações inseridas nos assentamentos funcionais dos servidores, reforçando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica (art. 37 da Constituição Federal), sem interferir na autonomia administrativa ou na estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública.

O documento funcional mais vulnerável à fraude é, segundo notícias da imprensa e processos judiciais em andamento, o diploma de curso superior, utilizado, em diversas ocasiões, para acessar indevidamente cargos ou benefícios funcionais. A nomeação de profissionais não habilitados em funções técnicas pode acarretar prejuízos à sociedade catarinense, afetando diretamente a qualidade e credibilidade dos serviços públicos prestados à população.

A proposta busca orientar os órgãos e entidades da administração estadual a adotarem medidas compatíveis com seus respectivos regulamentos internos, com vistas à padronização mínima de condutas administrativas quanto à verificação de documentos funcionais — sem criar obrigações operacionais específicas, cargos ou estruturas administrativas, o que preserva a competência do Poder Executivo quanto à organização dos serviços públicos.

Adicionalmente, a proposição prevê que, em caso de indício de falsificação de documentos, a autoridade administrativa competente deverá encaminhar os fatos às instâncias próprias, assegurando a devida apuração na esfera administrativa e, quando cabível, a responsabilização penal, visto que os crimes de falsificação de documentos estão previstos nos arts. 296 a 305 do Código Penal Brasileiro.

Destaco que esta Lei não altera o regime jurídico dos servidores, nem interfere na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Seu conteúdo



tem natureza normativa e geral, com efeito orientador e complementar ao disposto na Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), no que diz respeito à verificação da regularidade documental em atos funcionais.

Dessa forma, considero a proposta de baixa complexidade e alta efetividade, juridicamente compatível com a competência legislativa estadual, buscando preservar o interesse público e assegurar a conformidade dos documentos funcionais no serviço público catarinense.

Em razão do exposto, peço apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.